

A (IN)EFICÁCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS FRENTE AO ALTO INDÍCE DE MAUS-TRATOS

Acácia Gardênia Santos Lelis¹

Raiza Resende Silva²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

As alterações trazidas com a Lei nº 14.064 em 2020, que aumentou a pena de maus-tratos praticada contra cães e gatos trouxe uma perspectiva da diminuição dos maus-tratos aos animais. A alteração legislativa, que alterou a Lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) significa um grande avanço na proteção de seres indefesos mediante a responsabilização daqueles que dispensam tratamento desses como coisas e não como sujeitos de direitos. Mesmo diante de mudanças, a violência contra os animais não humanos ainda é persistente e as leis existentes não estão sendo eficazes para inibir tal situação. Pretende-se neste artigo abordar o reconhecimento dos Direitos Animais, a partir de sua evolução histórica e as principais alterações e avanços legislativos para a sua efetiva proteção. aos princípios típicos do Direito Animal, como o princípio da dignidade animal. Desse modo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, de cunho qualitativo, utilizando a pesquisa quantitativa para fins de complementação do estudo.

PALAVRAS-CHAVES

Direitos dos Animais. Maus-Tratos. Proteção.

ABSTRACT

The changes brought with Law No. 14.064 in 2020, which increased the penalty of ill-treatment practiced against dogs and cats, brought a perspective of reducing the ill-treatment of animals. The legislative change, which amended Law 9.605 (Law on Environmental Crimes) means a great advance in the protection of defenseless beings through the responsibility of those who do not treat them as things and not as subjects of rights. Even in the face of changes, violence against non-human animals is still persistent and existing laws are not being effective in inhibiting such a situation. This article intends to address the recognition of Animal Rights, from its historical evolution and the main changes and legislative advances for its effective protection. to the typical principles of Animal Law, such as the principle of animal dignity. Thus, bibliographic and documentary research, of a qualitative nature, was used, using quantitative research for the purpose of complementing the study.

KEYWORDS

Animal Rights. Mistreatment. Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda uma visão geral acerca da (in) visibilidade dos Direitos Animais, frente as alterações legislativas no tempo e no espaço e a importância da análise do índice crescente de maus-tratos aos animais no cenário atual da pandemia do COVID-19.

Os animais, mais precisamente os domésticos, vêm em sua maioria sofrendo por muito tempo com os maus-tratos realizados pelo ser humano. Diante disso, houve em 2020 a promulgação da Lei nº 14.064, que proporcionou impactos importantes no âmbito jurídico, aumentando a pena de reclusão para maus-tratos praticados contra cães de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

Justifica-se a escolha do tema pela necessidade de combater esses maus-tratos, os Direitos do Animais precisam ser efetivados, de modo a garantir a essa classe de vulneráveis seus direitos e garantias à uma vida digna e livre de violência. Dentro desse contexto, questiona-se: a novel legislação será suficiente para que os animais deixem de sofrer maus-tratos? Será que a sociedade está aberta para tratar esses seres não como coisas, mas como sujeitos de direitos e que por vezes integram seu laço familiar?

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivos: analisar alterações legislativas sofridas com o passar do tempo, assim como a legislação vigente e seus dispositivos que asseguram a imposição de sanção para os maus-tratos aos animais; analisar o crescimento dos maus-tratos aos animais domésticos, inclusive na atual pandemia; relacionar a novel legislação com a necessidade da contribuição essencial por parte da população, para que juntos possam atingir a eficácia da norma em vigor.

2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO TEMPO E NO ESPAÇO

Não é novidade que a história está intrinsecamente relacionada com os animais não-humanos, seja caçando-os para alimentação, usando-os como meio de transporte e como forma de movimentar a economia ou, num contexto mais atual, trazendo-os para dentro do ciclo familiar.

Primordialmente, os humanos começaram a caçar os demais animais apenas como forma de sobrevivência, já que deles conseguiam carne para alimentação, pele para vestimenta e ossos para fazer armas e móveis. No entanto, na Europa no fim da Idade Média, começou a se difundir o conceito do antropocentrismo, no qual o ser humano está no centro de tudo. Com isso, os seres humanos que caçavam os animais apenas para sobreviver, passaram a enxergar os animais como seres inferiores e que deveriam se submeter a eles, sendo explorados de diversas maneiras. Segundo Nascimento e Ribeiro (2017, p. 181) “somos herdeiros de uma cultura de enaltecimento do homem e rebaixamento dos animais (ditos irracionais)”.

Tal situação se agravou com aumento populacional, a chegada das indústrias com produção em massa, a difusão do comércio, principalmente o da beleza, alimentos, vestimentas, utensílios, entre outros que têm como matéria prima basicamente os animais. Em dado momento, os seres humanos aprenderam a cultivar a terra e, por conseguinte, começaram a criar os animais como reserva alimentar. A partir desse marco inicia-se a domesticação de alguns animais e tem-se uma linha tênue nessa relação, na qual as pessoas selecionaram quais animais seriam domesticados e quais serviriam aos humanos. Com o passar do tempo, os animais domesticados se tornaram mais do que apenas animais e protetores da casa/terreno, eles passaram a ser considerados membros da família, como asseguram Lelis e outros autores (2020, p. 27):

Mas a passos largos na direção da harmônica convivência entre homens e animais, surge dos costumes das famílias brasileiras pós-modernas, o desejo de agregar formalmente ao núcleo familiar o animal de estimação.

Por fim, ressalta-se que apesar dessa ligação afetiva, que se torna com o tempo cada vez mais forte, muitos desses animais ainda sofrem abusos, maus tratos, abandono e demais explorações, surgindo assim à necessidade de se ter uma proteção jurídica efetiva a proteção deles.

2.1 DIREITO DOS ANIMAIS NO MUNDO

Em um contexto mais amplo o primeiro país a legislar em prol dos animais foi a Inglaterra no ano de 1822 apresentando a Lei *British Cruelty to Animal*, a qual versava sobre a proteção dos animais contra os maus tratos, em especial na exploração destes para fins de pesquisa. Mais tarde a Inglaterra volta a fazer história, revogando a lei an-

terior e promulgando uma nova lei: *Protection Animal Act*. Esta por sua vez ampliou a proteção, pois era contra todos os atos cruéis dos humanos em face dos animais.

Em julho de 1891 a Argentina sancionou a primeira lei contra os atos hostis em face dos demais animais: a Lei nº 2.786. Esta por sua vez já condenava qualquer pessoa que maltratasse ou submetesse qualquer animal a dor, além disso, estabeleceu a cooperação da polícia para seu cumprimento. Posteriormente, em 1954, na Lei Penal nº 14.346, foi recepcionada a proteção dos animais contra maus-tratos e fora incluído um rol taxativo dos atos considerados como maus-tratos e crueldade, a exemplo das corridas de touros que até os dias atuais são proibidas. Dessa forma, como enfatizam Nascimento e Ribeiro (2017, p. 194):

[...] justiça argentina participa desse despertar necessário para a sociedade, descoisificando os animais e reconhecendo estes (animais) como sujeitos de direitos. Esse reconhecimento jurídico é um passo de suma importância para o início de uma solidificação dos direitos dos animais.

Já no Uruguai não há, constitucionalmente falando, nada específico voltado ao protecionismo dos animais não humanos. Porém, o Uruguai é signatário da Convenção sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas da fauna e da flora silvestre assinado em 1973 nos Estados Unidos e da Convenção sobre a conservação de espécies migratórias de animais silvestres em 1979, as quais voltadas diretamente à proteção dos animais.

Além disso, em 1918 foi sancionada a Lei nº 5.657 que proíbe as touradas e espetáculos que envolvam crueldade com animais e em 2004 foi aprovada a regulamentação da Lei nº 18.471, a qual trata da proteção de todos os animais, bem como penas, sanções e sobre a Comissão de bem-estar animal, a qual, segundo Nascimento e Ribeiro (2017, p. 198) “[...] é responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei, que prevê sanções severas aos descumpridores, desde penas pecuniárias, até penas privativas de liberdade.”

O Paraguai, assim como o Uruguai, não tem em sua Constituição previsão específica em prol dos animais, “[...] mas é possível usar os dispositivos da tutela do direito ambiental também como base de proteção para os animais não humanos”, conforme afirmam Nascimento e Ribeiro (2017, p. 200). Em 1953 o Paraguai deu início a um marco para o país quando aprovou o Decreto-lei nº 67, o qual reprimiu a crueldade contra os animais, acabou com as corridas de touros e rinhas de galo e, além disso, foi inspiração para a Lei nº 4.840 de 2013, que é conhecida como a lei de proteção e bem-estar animal do Paraguai.

2.2 DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Inicialmente, destaca-se que no Brasil a primeira norma que tratou da proteção dos animais foi o Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924. Esse decreto proibia

as corridas de touro, as rinhas de galo e de canários, e outras atividades que viessem a causar sofrimento aos animais. O Decreto nº 26.645 de 10 de julho de 1934, regulamentou diversos tipos de maus-tratos aos animais, que foram estipulados pelo Decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, qual seja a Lei das Contravenções Penais, que definiu em seu artigo 64 as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Nos anos seguintes foram criadas leis, visando a proteção dos animais, a exemplo da Lei nº 7.889 (Lei da inspeção de produtos de origem animal) em 1989, Lei nº 9.605 (Lei de crimes ambientais) em 1998, Lei nº 11.794 (Lei da vivisseção) em 2008. No ano de 1988 deu-se início a uma nova Constituição que vigora até os dias atuais e que reconheceu em seu artigo 225, § 1º, inciso VII a regra da proteção aos animais, os tomando dessa forma titulares de direitos fundamentais. Ainda assim 10 anos após, em 1998, um projeto lei fora aprovado dando texto ao artigo 32 da Lei de crimes ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em 2015 foi levado ao Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. No ano posterior o Supremo julgou procedente o ADI considerando inconstitucional a referida lei e segundo o relator Marco Aurélio (2015, p. 6):

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e

médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.

No ano de 2019, foi elaborado o Projeto-lei nº 1.095 que propôs alterar a Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) a fim de aumentar a pena de maus-tratos praticada contra cães e gatos que era de detenção, de três meses a um ano e multa para reclusão, de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. Nesse ínterim, no dia 29 de setembro de 2020 o projeto acima mencionado fora promulgado e tornou-se a Lei nº 14.064, que já está em vigor. Assim no artigo 32 da lei de crimes ambientais foi acrescentado o parágrafo 1º-A, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Portanto, a promulgação da referida lei foi um grande marco na proteção e defesa dos animais, fora possível dar mais um passo para a tentativa de efetivação à proteção destes seres que já não devem e não deveriam ter sofrido maus-tratos.

3 A SITUAÇÃO CRESCENTE DE MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS

Ao longo do tempo o conceito de família fora se modificando, ao passo em que a humanidade foi evoluindo e constituindo diferentes tipos de família. Atualmente existem vários tipos de família, incluindo-se a multiespécie, a qual integra no núcleo familiar os semoventes. Nas palavras de Lelis e outros autores (2020, p. 37):

A família multiespécie surge como fenômeno pós-moderno de intensa proteção da fauna como extensão da dignidade da pessoa humana. Esse escopo de proteção se materializa pelo costume das famílias contemporâneas em acolher, por aquisição ou adoção, animais de estimação, integrando-os ao contexto familiar.

Segundos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e atualização do Instituto Pet Brasil, em 2018 havia uma estimativa total de 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, com aumento de 7 milhões comparando-se com o ano de 2013. De acordo com estudo divulgado em 2015 pelo IBGE, o número de cachorros de estimação em domicílios brasileiros já superava o número de crianças.

Contudo, em 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS) informou que existiam mais de 30 milhões de cães e gatos abandonados em situação de rua. Além disso, no mesmo o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE inteligência e Carrefour Brasil realizaram pesquisa com 2 mil brasileiros, a qual mostra que 92% dos internautas já presenciaram animais sendo maltratados, mas que apenas 17% denunciaram, 67% já viram animais abandonados, mas que somente 30% adotaram.

A pandemia mudou o cenário mundial no ano de 2020 de forma radical, afetando desde coisas básicas até situações mais complexas, a exemplo da economia. Frente a essa situação, houve um grande aumento de doenças psicológicas, desemprego, estresse, queda na economia, instabilidade nas relações afetivas e familiares, dentre outros. Diante de tantas questões, destaca-se o abandono e maus tratos a animais domésticos. Organizações não governamentais e o Conselho de Medicina Veterinário relatam o aumento no abandono de seus companheiros de patas por medo de serem contaminados por eles, pela crise financeira e pelo desemprego.

Segundo a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) só no primeiro semestre de 2020 registrou-se 4.500 denúncias de maus tratos, 10% a mais em relação ao mesmo período do ano de 2019. A dificuldade financeira, o aumento do tempo em casa, tem sido fatores que estão colaborando para que se exerçam esse crime. Na cidade de Uberaba em Minas Gerais, foi divulgado em recente reportagem que a Superintendência do Bem-Estar Animal já recebeu até o mês de setembro mais de 500 denúncias de maus tratos, número superior em relação ao ano de 2019, quando se recebeu 557 denúncias ao todo.

Em todo o estado de Minas Gerais teve um aumento de quase 15% de 2019 para 2020, conforme Secretaria de Estado de Segurança Pública. Segundo a Promotora de Justiça do estado de Minas Gerais, Monique Mosca, os casos de maus tratos contra os animais aumentaram bastante sendo muito importante o projeto de lei 1.095 de 2019 por ser tal crime potencialmente ofensivo, mas com sensação de impunidade muito grande.

Em matéria do G1, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, o estado registrou em média 16 denúncias de maus tratos a animais por dia entre janeiro e agosto de 2020, totalizando 3.947; no Rio de Janeiro, somente entre os meses de abril e maio desse ano houve aumento de seis vezes do número de denúncias de abandono, sendo 1.809 denúncias, em comparação ao mesmo período do ano de 2019 com 318 denúncias, conforme dados da Comissão de defesa dos animais da Câmara de vereadores do Rio.

No vale do Paraíba a Polícia Ambiental já registrou 700 denúncias de janeiro a outubro de 2020, sendo que no mesmo período em 2019 foram registradas 419 denúncias de maus tratos. Muitos estados ainda não possuem registros de dados estatísticos oficiais sobre maus tratos e abandonos de animais, destarte, são diversas as notícias sobre o tema, as quais vem sendo mais recorrentes a cada dia que passa.

4 AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO POR MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

4.1 O DIREITO ANIMAL

Inicialmente, importante pontuar o apontado por Paula (2018) que, apesar de compartilharem algumas regras e princípios, não são a mesma coisa. Assim nas suas palavras:

Quando o animal não humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental.³ Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal. (PAULA, 2018, p. 50).

O Direito Animal ao longo do tempo foi ganhando força com conquistas tanto no âmbito social quanto no âmbito jurídico. No entanto, ele se concretiza após a decisão da ADI 4.983 em 2015, a qual julgou inconstitucional a Lei 15.299 de 2013 que regulamentava a vaquejada. Segundo o Ministro Marco Aurélio (2015, p. 2): “Afirma ser necessário dar maior peso, na espécie, à preservação do meio ambiente. Consoante articula, a lei impugnada não encontra respaldo no Texto Maior, violando o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta”.

Nesse ínterim, segundo Vicente de Paula (2018, p. 50) Direito Animal é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Assim, para o Direito Animal os animais são sujeitos de direitos e possuem o direito fundamental de ter uma existência digna.

4.2 AVANÇOS LEGISLATIVOS NO BRASIL

O primeiro avanço se dá justamente com a legislação maior em 1988, inovando quando traz no artigo 225, §1º, VII a proibição da crueldade. Assim, do artigo supra-mencionado, extrai-se, implicitamente, que a Constituição de 1988 reconhece que os animais não-humanos são seres sencientes, capazes de sentir dor, posto que, conforme Vicente de Paula (2018, on-line), “não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.” Contudo, para o Direito Civil brasileiro os animais não-humanos ainda continuam sendo coisas e seres semoventes, recebendo o mesmo tratamento dos bens móveis, como fica claro em alguns de seus artigos, a exemplo de:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

Devido a isso, em 2018 foi criado o projeto lei nº 27, o qual busca o reconhecimento explícito de que os animais não-humanos são seres sencientes, capazes de sentirem dor, assim como texto proposto para o art. 3º do projeto: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

O projeto foi aprovado pelo plenário em 2019, porém ainda não se tornou uma lei, não sendo aplicada ainda. Em consonância, destacam Lelis e outros autores (2020, p. 37) que:

Ademais, a participação do animal na família multiespécie implica no reconhecimento de que a classificação de semoventes tende a ser superada, conduzindo à conclusão de que os animais podem praticar atos-fatos jurídicos na qualidade de sujeitos de direito por ficção e absolutamente incapazes, elegendo seus parentes, ou um deles, como representante para defesa de outros interesses.

Em dezembro de 2003, no Estado de Santa Catarina, o projeto lei nº 2878 de 2003 foi transformado na Lei 12.854 sendo instituído o Código Estadual de Proteção aos animais. Em tal código foi incluído em 2018 o artigo 34-A que trouxe o reconhecimento de cães e gatos como seres sencientes:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018).

Não obstante, em 2018 e 2020 também foram inclusos os incisos VIII, IX e X ao artigo 2º buscando, assim dar mais proteção aos animais não-humanos, tendo a seguinte redação:

Art. 2º É vedado:

[...]

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dos incisos VII e VIII, incluída pela Lei 17.541, de 2018)

IX – abandonar animais domésticos. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.953, de 2020)

X – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.976, de 2020).

Na Paraíba no ano de 2018 foi instituído o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba (Lei 11.140 de 9 de junho de 2018) sendo “a primeira lei no mundo, a catalogar [...] expressamente quais são os direitos fundamentais de quarta dimensão”, conforme Vicente de Paula, direitos mínimos de todo animal.

Em março de 2018 houve a sanção da Lei nº 8.366 de 2017 mais conhecida como o Código de Proteção aos animais do Estado de Sergipe, sendo a primeira lei do estado que trata especificamente da proteção dos animais. Em seu texto traz direitos para os animais, deveres para o Estado e para sociedade bem como algumas sanções, como previsto no artigo 26:

Art. 26. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 650.000 vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe); (Redação do inciso dada pela Lei Nº 8510 DE 21/01/2019).

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

Atualmente, o principal avanço deu-se com a aprovação do projeto lei 1.095 de 2019 no dia 29 de setembro de 2020 que se tornou a Lei 1.095 de 2020 já em vigor e incluiu o parágrafo 1º-A, aumentando a pena de maus tratos contra cães e gatos, além de multa e proibição da guarda. Apesar de tratar apenas cães e gatos, já é um avanço muito importante para inibir os agressores, pois uns dos principais fatores era a sensação de impunidade e penas brandas, quando eram cumpridas de fato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais não humanos por muito tempo estiveram presentes na vida das pessoas, passando por diversos estágios de convivência. Com a evolução, os humanos foram, basicamente, obrigados a reconhecer que eles não são seres superiores, principalmente em relação aos outros animais. Ainda assim, o número de maus-tratos, abandono e abuso contra animais ainda é muito alarmante, principalmente diante da pandemia do Covid-19 que o mundo enfrenta. Por outro lado, aos poucos, tem-se conquistado direitos, inclusive fundamentais, a fim de legitimar a dignidade para os animais, que muitas vezes são membros da família.

A Constituição Federal de 1988 protege a fauna e expande a competência tanto para a União, que legisla sobre as regras gerais, quanto para os Estados da Federação, que legislam sobre as regras específicas, como no caso da Paraíba. Contudo, apesar

do surgimento de novas leis, da catalogação dos direitos fundamentais e das sanções mais rígidas, a violência contra os animais e a grande quantidade de abandonos ainda é chocante. Dessa forma, apesar da evolução da sociedade e do legislativo, ainda é necessário ter mais fiscalização para que as leis sejam cumpridas e os animais terem de fato os seus direitos garantidos, principalmente o direito de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernanda. Saiba como identificar e denunciar crime de maus-tratos contra animais. **F5 news**, Sergipe, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.f5news.com.br/blogs-e-colunas/coluna-de-estimacao/saiba-como-identificar-e-denunciar-crime-de-maus-tratos-contra-animais.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3. p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/taian/Downloads/28768-101505-1-SM.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

AUMENTO número de denúncias por maus tratos a animais da região. **Jornal Vanguarda**, 22 out. 2020. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8962674/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BASÍLIO, Ana Tereza. A pandemia e a violência doméstica. **Jornal do Brasil**, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/artigo/2020/08/1025034-a-pandemia-e-a-violencia-domestica.html>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASILEIROS têm mais cachorros que crianças, segundo pesquisa do IBGE. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 jun. 2015. Disponível em : <https://f5.folha.uol.com.br/bichos/2015/06/1636937-brasileiros-tem-mais-cachorros-que-criancas-segundo-pesquisa-do-ibge.shtml>. Acesso em: 20 out. 2020.

BUENO, Chris. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. **Revista Ciência e cultura**, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 9-11, jan./mar. 2020. Disponível em: [0_capa_72_jan_literatura e ciencia.indd](0_capa_72_jan_literatura_e_ciencia.indd) (sbpcacervodigital.org.br). Acesso em: 28 set. 2020.

DENÚNCIA de maus tratos contra animais sobem durante a pandemia. **Jovem Pan**, São Paulo, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/denuncias-maus-tratos-animais-sobem-pandemia.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

DIREITOS Animais e Veganismo. Senciência, dignidade e direitos fundamentais animais; jurisprudência do STF. **YouTube**, 27 abr. 2020. 1 post (17 min 53 s). Postado em: 27 abril 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ovyzIrVJzoQ&list=PLbKgoGJ8NdbtJfHqx7BCqC0dq7lCriYy&index=5>. Acesso em: 11 agosto 2020.

DIREITOS Animais e Veganismo. Animais como sujeitos de direitos nas leis brasileiras. **YouTube**, 10 maio 2020. 1 post (10 min 29 s). Postado em: 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=50XvV2iAeHI&list=PLbKgoGJ8NdbtJfHqx7BCqC0dq7lCriYy&index=9>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DIREITOS Animais e Veganismo. Violência doméstica e agressão aos animais em tempo de pandemia. **YouTube**, 11 ago. 2020. 1 post (16 min 58 s). Postado em: 11 agosto 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Owfj4nkiCRc&list=PLbKgoGJ8NdbtJfHqx7BCqC0dq7lCriYy&index=2>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DUARTE, Raiane. Casos de maus tratos a animais crescem durante a pandemia em Uberaba. **Jornal da Manhã on-line**, Minas Gerais, 19 set. 2020. Disponível em: <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,2,CIDADE,201827>. Acesso em: 28 out. 2020.

GARCIA, Diego. Abandono de animais se multiplica na pandemia e atinge até cavalos e coelhos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/abandono-de-animais-se-multiplica-na-pandemia-e-atinge-ate-cavalos-e-coelhos.shtml>. Acesso em: 5 nov. 2020.

INSTITUTO Pet Brasil. **Censo pet**: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil., São Paulo: Instituto Pet Brasil, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2020.

INSTITUTO Pet Brasil. **País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade**. São Paulo: Instituto Pet, 26 ago. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136. Jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wpcontent/uploads/2020/05/prinipios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr-1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; ALMEIDA, Marcelo Santoro Pires de Carvalho; HOGEMANN, Edna Raquel. Quando a realidade fática clama por reconhecimento jurídico: em foco as famílias multiespécie. **Revista conceito jurídico**, n. 45, set. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/taian/Downloads/Rev.%20Conceito%20Juridico%20n.%2045%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/taian/Downloads/Rev.%20Conceito%20Juridico%20n.%2045%20(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a

abolição da tração animal. **Revista científica eletrônica do curso de Direito**, 15. ed., jan. 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

PARANÁ registra 16 denúncias de maus-tratos a animais por dia. **Paraná RCP**, Curitiba, 27 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/10/27/parana-registra-16-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-por-dia.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2020.

PEDRO, Lenza. **Esquematizado**: Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1608 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PRESSLER, Gustavo de Souza. Para além da globalização de dos direitos humanos. *In*: RIBEIRO, Heidi Michalski; NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Direito dos animais nas constituições dos países do Mercosul**: olhares comparados e os caminhos para um estado constitucional ambiental nos países-membros. Curitiba: Íthala, 2017. p. 180-206.

PROBLEMAS que estão na raiz do abandono e dos maus-tratos aos animais. **Ibope inteligência**, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/problemas-que-estao-na-raiz-do-abandono-e-dos-maus-tratos-aos-animais/>. Acesso em: 26 out. 2020.

SÃO PAULO registra 25 casos de maus-tratos a animais por dia. **Notícias r7**, São Paulo, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sao-paulo-registra-25-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-07122018>. Acesso em: 9 nov. 2020.

SENADO. **Projeto de lei nº 1.095** de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em: 12 set. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei n. 12.854**, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 12 nov. 2020

SANT'ANA, Luciana Vargas; REIS, Sérgio Túlio Jacinto. **A crueldade animal como possível indicador de violência doméstica. De que forma a medicina veterinária pode contribuir?** *Medvep* - Revista Científica de Medicina Veterinária - Pequenos Animais e Animais de Estimação, Curitiba, p. 79-86, 2020. Disponível em: <https://medvep.com.br/wp-content/uploads/2020/06/A-Crueldade-animal-como-poss%C3%ADvel-indicador-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

SOUSA, Ana Karolina Silva. Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra os maus tratos. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 194, mar.

2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contramaus-tratos/#_ftn1. Acesso em: 29 set. 2020.

SP conta com delegacia para investigar maus-tratos a animais. **Portal do Governo**, São Paulo, 5 maio 2016. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-conta-com-delegacia-para-investigar-maus-tratos-a-animais/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Brasília: STF, 6 out. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 07 out. 2020.

TRIBUNAL DE Justiça do Rio Grande do Sul. Aumento da pena para quem maltrata cães e gatos vai à sanção. **JusBrasil**, 9 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/09/aumento-da-pena-para-quem-maltratar-caes-e-gatos-vai-a-sancao>. Acesso em: 13 set. 2020.

VELASCO, Clara. Brasil tem mais de 170 mil animais abandonados sob cuidado de ONGs, aponta instituto. **G1**, São Paulo, 18 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/18/brasil-tem-mais-de-170-mil-animais-abandonados-sob-cuidado-de-ongs-aponta-instituto.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2020.

Data do recebimento: 22 de maio de 2021

Data da avaliação: 11 de junho de 2021

Data de aceite: 11 de junho de 2021

1 Doutora em Direito pela linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Sociedade Superior Estácio de Sá (RJ); Mestre em Direito pela PUC (PR), do Programa de Direito Econômico e Socioambiental; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe; Advogada; Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (SE); Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SE; Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/SE); Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT/SE e da Faculdade Pio Décimo; Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE). E-mail: acacialelis@gmail.com.br

2 Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. E-mail: raiza.resende@souunit.com.br